Ofício nº **017/2021** – GAPRE
Veto n° **003/2021** – Ref.: Autógrafo de Lei nº **007/2021.**

Eusébio-CE, 04 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Vimos por meio do presente com fulcro no art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência, VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 007/2021, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios conveniados ao município de Eusébio realizar coleta de material para exames laboratoriais de idosos e pessoas com deficiência em suas residências."*, apresentando, para tanto, as RAZÕES DO VETO abaixo:

Tal projeto de lei padece de vício de iniciativa, tendo em vista que ao disciplinar laboratórios privados conveniados à municipalidade, acaba por invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre serviços públicos, prevista no art. 61, II, alínea c, da Constituição Federal. A interpretação dada ao serviço público é ampliativa, especialmente quanto à saúde – objeto de previsão específica na Constituição Federal em seu art. 197 – a atuação privada é entendida como *complementar* à do Estado.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. Caso essas normas não sejam atendidas, resta patente a inconstitucionalidade.

Diante do exposto não resta outra alternativa ao Executivo que não seja o veto *in totum* do Autógrafo de Lei nº 084/2017, com fulcro no art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

> "Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> V – vetar projetos de leis nos termos desta Lei;"

Sobre isso, ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles, em consonância com o disposto no artigo 56, inciso V, da LOM, que se a Câmara, desatendendo o disposto na Lei, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª Ed., PP.544-545).

Estas, Senhor Presidente, são as razões que motivam VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº nº 007/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus pares, votos de estima e distinta consideração.

ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.
Vereador **Francisco Roberto Rocha Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio/CE